

PROCESSO - A.I. Nº 269200.0105/02-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIMENTO BRUMADO S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0175-04-03
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 30.07.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0399-11/03

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** REFERENTE A LANÇAMENTO DE DOCUMENTO FISCAL EM DUPLICIDADE. Infração não caracterizada. **b)** SEM A APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. Quando da impugnação ao lançamento, o autuado apresentou parte dos documentos comprobatórios do direito ao crédito fiscal. Efetuada a correção no cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 4ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, ao Acórdão JJF nº 0175-04/03.

O Auto de Infração, lavrado em 23/09/2002, exige ICMS no valor de R\$94.359,00, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a lançamento de documento fiscal em duplicidade;
2. Como nos termos do item anterior, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito.

O relator do PAF, após afastar a nulidade suscitada pelo autuado, prolatou o seguinte voto:

“Adentrando no mérito da autuação e após analisar os documentos que instruem o PAF, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

Infração 1 – Diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, em decorrência de lançamento em duplicidade da Nota Fiscal.

Como prova da infração, foi juntada aos autos à fl. 99, a xerocópia do livro Registro de Entradas do autuado, onde, segundo o autuante, consta o lançamento em duplicidade Nota Fiscal nº 70499, com ICMS no valor de R\$289,74.

Ao compulsar a folha cima do Registro de Entradas, constatou este Relator que o autuante incorreu em erro ao consignar no demonstrativo de fl. 15 o número da Nota Fiscal como sendo 70499, quando o correto é 18683, cuja nota não foi lançada em duplicidade, conforme consta na acusação fiscal. Desse modo, a exigência fiscal não

prospera, devendo o imposto exigido ser excluído da autuação, pois indevida a sua cobrança.

Infração 2 - Reporta-se também a utilização indevida de crédito fiscal do ICMS, tendo em vista a não apresentação pelo autuado da documentação comprobatório do direito ao referido crédito.

Sobre a autuação, entendo razão assistir parcialmente ao autuado, uma vez que quando da impugnação ao lançamento fiscal foi apresentada a quase totalidade dos documentos fiscais, fato que foi acatado em parte pelo autuante quando prestou a sua informação fiscal, remanescente, no entanto, os créditos fiscais indevidos no valor de R\$6.493,70, conforme demonstrativo às fls. 391 a 392, pelos seguintes motivos:

I - De acordo com os demonstrativos acima, dos quais foram entregues cópias ao autuado, não foram apresentadas pela empresa os documentos fiscais de nos. 7549, 2110, 24182 e 271298, cujos créditos fiscais do ICMS neles destacados totalizam a importância de R\$284,00. Ao se manifestar em sua nova defesa, fls. 506 a 513 dos autos, o autuado anexou os documentos de fls. 514 a 619, que não dizem respeito aos acima citados, restando comprovada a infração, por infringir o disposto no art. 91, do RICMS/97;

II – Com referência ao valor de R\$6.209,70, cabe-me prestar os seguintes esclarecimentos:

a) Embora o autuante quando prestou a sua informação fiscal de fls. 388 a 390 tenha acatado parcialmente os documentos comprobatórios do direito ao crédito, o mesmo após analisar os referidos documentos, constatou que uma parcela deles referem-se a operações de transferências de mercadorias com cláusula CIF, cujo frete foi assumido pelo remetente. Segundo o autuante, nessa situação, o autuado não tem direito ao crédito do ICMS referente aos respectivos serviços de transporte, oportunidade em que listou às fls. 391 e 392 os documentos fiscais com os respectivos créditos utilizados indevidamente pela empresa;

b) Considero que apesar da alteração acima, o fulcro da autuação continua sendo o mesmo, ou seja, utilização indevida de crédito fiscal.

Prestadas as informações acima e para melhor compreensão da infração, entendo oportuno reproduzir a legislação do ICMS sobre o assunto, no tocante aos créditos fiscais sobre fretes com cláusula CIF, o qual está disciplinado no art. 95, do RICMS/97, que tem a seguinte redação:

“Art. 95 – Nas operações com cláusula CIF (art. 646), a utilização do crédito fiscal pelo estabelecimento comercial ou industrial, relativamente ao imposto cobrado sobre o serviço de transportes, será feita com observância das seguintes regras:

I – tratando-se de operação tributada, sendo o transporte efetuado:

a) ...

c) por empresa transportadora, o ICMS destacado no Conhecimento de Transporte constituiu crédito fiscal do estabelecimento vendedor ou remetente, se for contribuinte do imposto, vedada a sua utilização, como crédito fiscal, por parte do destinatário.”

Ao examinar os conhecimentos de transportes anexados aos autos pelo autuante, constatei, por amostragem, que nos de fls. 401, 403, 405, 409, 467, 471, 473, 475, 479, 481, 483, 485, 487 e 489, constam no campo observações, que o frete será por conta do remetente, o

que cai por terra o argumento defensivo, segundo o qual mesmo teria sido assumido pela empresa.

Com base no dispositivo acima, considero parcialmente correta a exigência fiscal no valor de R\$6.209,70, pois o crédito fiscal destacado nos Conhecimentos de Transportes somente poderia ser apropriado pelo remetente das mercadorias.

Sobre a declaração de fl. 619 anexada pelo autuado em sua defesa, em que foi afirmado que os créditos fiscais não foram apropriados pelo remetente, entendo que o seu conteúdo vai de encontro ao que está consignado nos conhecimentos de transportes, ou seja, a de que o frete será por conta do mesmo, razão pela qual não acato o argumento defensivo.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração na importância de R\$6.493,70, conforme demonstrativo às fls. 631, com a exclusão da parcela de R\$289,74, tendo como data de ocorrência o dia 30/04/99, pelo fato deste valor referir-se a infração 1, não caracterizada.”

VOTO

Corroboro, integralmente, com o pensamento dos membros da 4^a JJF, pois está sobejamente comprovado que não houve o creditamento em duplicidade da Nota Fiscal nº 186.823, objeto da infração 1, julgada Improcedente, e os documentos fiscais que lastram o crédito fiscal exigido na infração 2 foram parcialmente apresentados, o que levou o autuante a acatar as razões defensivas, e somente estas parcelas foram excluídas pelo Julgamento recorrido.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1^a Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0105/02-4, lavrado contra **CIMENTO BRUMADO S/A**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.493,70**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS